SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1117955 - BA (2026/0319703-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	FRANZ DIAS COSTA (PRESO)
ADVOGADA	:	DIOMARINA DE ALMEIDA REIS - RJ001395B
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. SÚMULA 691/STF. INDEFERIMENTO DE LIMINAR NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA OU FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, com fundamento na Súmula 691/STF.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a possibilidade de superação do óbice da Súmula 691/STF para conhecimento do *habeas corpus* impetrado contra indeferimento de liminar na origem, à luz de alegada flagrante ilegalidade por excesso de prazo da prisão preventiva e de suposta falta de fundamentação idônea do decreto cautelar, bem como a viabilidade de substituição por medidas cautelares diversas da prisão.

III. Razões de decidir

3. A Súmula 691/STF impede o conhecimento de *habeas corpus* contra decisão que indefere liminar em *writ* anteriormente impetrado no Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância.

Documento eletrônico VDA60523631 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:11:18
Publicação no DJEN/CNJ de 07/10/2026. Código de Controle do Documento: b3f2ed99-7c8b-4810-afe9-3baf76c16da8

4. A mitigação do enunciado sumular somente se admite em hipóteses excepcionais de flagrante ilegalidade, teratologia ou ausência de fundamentação da decisão impugnada.

5. No caso, a decisão que indefere a liminar na origem está motivada com base em fundamentos do art. 312 do CPP (garantia da ordem pública e reiteração delitiva), na insuficiência das medidas do art. 319 do CPP, e na marcha processual com audiência designada, não se evidenciando, de plano, teratologia ou falta de fundamentação.

6. A aferição de excesso de prazo é casuística e demanda análise pelo Tribunal *a quo* no julgamento do mérito do *habeas corpus* originário, não se verificando, em cognição sumária, demora injustificada atribuível ao Judiciário ou ao Ministério Público que autorize superar a Súmula 691/STF.

IV. Dispositivo

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60523631 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:11:18
Publicação no DJEN/CNJ de 07/10/2026. Código de Controle do Documento: b3f2ed99-7c8b-4810-afe9-3baf76c16da8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1117955 - BA (2026/0319703-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	FRANZ DIAS COSTA (PRESO)
ADVOGADA	:	DIOMARINA DE ALMEIDA REIS - RJ001395B
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. SÚMULA 691/STF. INDEFERIMENTO DE LIMINAR NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA OU FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, com fundamento na Súmula 691/STF.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a possibilidade de superação do óbice da Súmula 691/STF para conhecimento do *habeas corpus* impetrado contra indeferimento de liminar na origem, à luz de alegada flagrante ilegalidade por excesso de prazo da prisão preventiva e de suposta falta de fundamentação idônea do decreto cautelar, bem como a viabilidade de substituição por medidas cautelares diversas da prisão.

III. Razões de decidir

3. A Súmula 691/STF impede o conhecimento de *habeas corpus* contra decisão que indefere liminar em *writ* anteriormente impetrado no Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância.

Documento eletrônico VDA60216248 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:37
Código de Controle do Documento: 368d29f4-89d3-497b-adbf-5344516d97b1

4. A mitigação do enunciado sumular somente se admite em hipóteses excepcionais de flagrante ilegalidade, teratologia ou ausência de fundamentação da decisão impugnada.

5. No caso, a decisão que indefere a liminar na origem está motivada com base em fundamentos do art. 312 do CPP (garantia da ordem pública e reiteração delitiva), na insuficiência das medidas do art. 319 do CPP, e na marcha processual com audiência designada, não se evidenciando, de plano, teratologia ou falta de fundamentação.

6. A aferição de excesso de prazo é casuística e demanda análise pelo Tribunal *a quo* no julgamento do mérito do *habeas corpus* originário, não se verificando, em cognição sumária, demora injustificada atribuível ao Judiciário ou ao Ministério Público que autorize superar a Súmula 691/STF.

IV. Dispositivo

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por FRANZ DIAS COSTA contra decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus.*

Consta dos autos que o paciente responde a ação penal por furto qualificado tentado, previsto no art. 155, § 4º, inciso IV, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, e por organização criminosa, art. 2º, *caput*, da Lei n. 12.850/2013.

A prisão em flagrante foi homologada, com posterior conversão em preventiva em 02/10/2024, sob fundamento de garantia da ordem pública e reiteração delitiva, mantendo-se liberdade provisória com cautelares aos demais corréus.

A ação penal seguiu com decisões de manutenção da preventiva e atos de impulso processual, permanecendo o paciente preso preventivamente no curso da persecução.

A defesa alegou que tem ciência de que, em regra, não se admite *Habeas Corpus* dirigido contra decisão monocrática que indefere liminar em outro *writ*, diante do óbice da Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal.

Aduziu, outrossim, ocorrência de excesso de prazo na formação da culpa, afirmando que o paciente se encontra preso preventivamente há mais de 600 dias, sem realização da audiência de instrução e julgamento e, ainda, sem designação de data para tal ato, o que configuraria violação aos princípios da razoável duração do processo e da excepcionalidade da custódia cautelar.

Documento eletrônico VDA60216248 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:37
Código de Controle do Documento: 368d29f4-89d3-497b-adbf-5344516d97b1

Sustentou, no ponto, que a demora não é imputável à defesa e que a prisão não pode se converter em antecipação de pena, devendo ser observados os requisitos do art. 312 e seguintes do Código de Processo Penal, com avaliação da necessidade, adequação e contemporaneidade da medida.

Reiterou a possibilidade de superação excepcional do óbice da Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal, por flagrante ilegalidade decorrente da prolongada segregação cautelar sem avanço instrucional, invocando a urgência e o *periculum in mora* para imediata intervenção desta Corte.

Apontou, por fim, que, caso mantida alguma cautela, seriam suficientes medidas diversas da prisão previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Requereu, ao final:

> *a) O recebimento e processamento do presente Habeas Corpus;*
> *b) Excepcionalmente, o afastamento do óbice da Súmula 691/STF, diante da flagrante ilegalidade e do constrangimento ilegal evidenciado no caso concreto;*
> *c) A concessão da medida liminar, determinando-se a imediata revogação da prisão preventiva do Paciente, com expedição de alvará de soltura, salvo se por outro motivo estiver preso;*
> *d) Subsidiariamente, a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do art. 319 do CPP;*
> *e) Sejam solicitadas informações à autoridade apontada como coatora;*

Em decisão monocrática, o *habeas corpus* foi indeferido liminarmente, por aplicação da Súmula n. 691/STF.

No agravo regimental, reitera os argumentos expendidos na impetração e sustenta que seria caso de superação da Súmula n. 691/STF, sob o argumento de que a própria jurisprudência admite a superação excepcional do óbice quando evidenciada flagrante ilegalidade, teratologia ou constrangimento ilegal manifesto.

Repete os argumentos expendidos na impetração e repete, ainda, que mera referência genérica à existência de diligências não demonstra, por si só, a inexistência de constrangimento ilegal.

Requer, ao final:

> *a) o conhecimento do presente Agravo Regimental, visto estarem presentes os requisitos de admissibilidade;*
> *b) a reconsideração da decisão agravada;*
> *c) caso não haja reconsideração, seja o recurso submetido ao órgão colegiado competente;*
> *d) que seja reconhecida a excepcionalidade da situação concreta e afastado o óbice da Súmula 691/STF;*

Documento eletrônico VDA60216248 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:37
Código de Controle do Documento: 368d29f4-89d3-497b-adbf-5344516d97b1

e) reconhecido o constrangimento ilegal decorrente da prolongada prisão preventiva, em virtude de estar o Agravante preso por mais de 600 dias, o que corresponde a ¼ da pena máxima para o crime que lhe foi imputado;
f) a partir do reconhecimento do constrangimento ilegal, seja concedida a ordem para revogar a prisão preventiva de FRANZ DIAS COSTA, expedindo-se alvará de soltura, salvo se por outro motivo estiver preso;
g) subsidiariamente, seja a prisão preventiva substituída por medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do art. 319 do CPP;
h) seja reconhecido que o longo período de tempo de prisão cautelar, sem previsão da designação da audiência de instrução e julgamento está eivada de ilegalidade, tornando-se constrangimento ilegal.

É o relatório.

VOTO

Conforme relatado, busca o agravante a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da matéria ao colegiado

A decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* foi assim fundamentada (fls. 1.101/1.105; grifos no original):

Constata-se, desde logo, que a pretensão não pode ser acolhida por esta Corte Superior, pois a matéria não foi examinada pelo Tribunal de origem, que ainda não julgou o mérito do writ originário.
Aplica-se à hipótese o enunciado 691 da Súmula do STF:

> *Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus contra decisão do relator que, em habeas corpus requerido a Tribunal Superior, indefere a liminar.*

A superação de referido entendimento é medida excepcionalíssima, admitida apenas em casos de flagrante ilegalidade, teratologia ou quando a decisão impugnada se apresentar manifestamente desprovida de fundamentação, o que não se verifica na hipótese.
No caso, o Desembargador Relator do Tribunal de origem, ao indeferir a liminar, consignou que:

> *Destarte, restando evidenciada a presença dos requisitos e 01 (UM) DOS FUNDAMENTOS DO ART. 312 DO CPPB e, considerando que a aplicação das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPPB afigura-se como insuficientes, ao menos nesta fase cognitiva, ENTENDE-SE COMO INVIÁVEL A SUA SUBSTITUIÇÃO E*

Documento eletrônico VDA60216248 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:37
Código de Controle do Documento: 368d29f4-89d3-497b-adbf-5344516d97b1

CONSEQUENTE SOLTURA DOS PACIENTES, sem prejuízo de exame mais detido quando do julgamento de mérito.
No que tange à ALEGAÇÃO DE EXCESSO PRAZAL, constata-se, pelos documentos que instruem o presente Writ, não restar, prima facie, evidenciada a alegada morosidade do Poder Judiciário e/ou do Ministério Público na tramitação da ação penal originária que torne excessiva a duração da segregação cautelar combatida nesta ação autônoma de impugnação.
Como se sabe, o excesso de prazo há de ser aferido caso a caso, levando-se em conta o critério da razoabilidade, de modo que, somente a demora injustificada, decorrente de culpa ou desídia do Juízo ou do Ministério Público, pode configurar a ilegalidade do cerceamento imposto, que não se revela, em absoluto, no presente caso em análise. Afinal, como informado pelo Magistrado, a audiência de instrução fora designada para o dia 14/07/2025, "encontrando-se o processo em fase de cumprimento das diligências necessárias para a realização exitosa da solenidade instrutória" (sic).
De igual modo, no que concerne à suposta ausência de justa causa na ação penal, não resta evidenciado, prima facie, que inexistem os indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva na conduta imputada ao Paciente, especialmente porque pressupõem a necessidade de produção de prova robusta, merecendo, portanto, aprofundada análise no julgamento do mérito da presente ação autônoma de impugnação.
Ademais, é firme a jurisprudência consagrada pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de que a concessão de habeas corpus com a finalidade de trancamento de ação penal em curso só é possível em situações excepcionais, quando estiverem comprovadas, de plano, a atipicidade da conduta, causa extintiva da punibilidade ou ausência de indícios de autoria, o que não vislumbra-se nesta fase de estrita delibação.
Com efeito, exige-se a prova inequívoca da ausência de comprovação da existência do crime, de indícios de autoria, de justa causa, bem como da atipicidade da conduta ou existência de uma causa extintiva de punibilidade, sem que se faça necessário o aprofundamento da matéria fático probatória.
(...)
Assim sendo, INDEFERE-SE o pedido de antecipação da tutela.

Na hipótese, da análise dos excertos acima transcritos, ao menos em juízo perfunctório, não vislumbro a possibilidade de superação do mencionado enunciado sumular.
Assim, não se verificando, de plano, decisão teratológica ou desprovida de fundamentação, deve-se aguardar o julgamento do mérito do habeas corpus originário, sob pena de indevida supressão de instância.
Confiram-se, a propósito, os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. [...] WRIT IMPETRADO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR NO

Documento eletrônico VDA60216248 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:37
Código de Controle do Documento: 368d29f4-89d3-497b-adbf-5344516d97b1

TRIBUNAL A QUO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA n. 691/STF. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. PRISÃO DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE O RÉU ESTEJA EXTREMAMENTE DEBILITADO. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão firmada no sentido de não ser cabível habeas corpus contra decisão que indefere o pleito liminar em prévio mandamus, a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade. Inteligência do verbete n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. [...]

3. [...]

4. A demora ilegal não resulta de um critério aritmético, mas de aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo injustificado na prestação jurisdicional.

5. [...]

6. Ausência de flagrante ilegalidade a justificar a superação da Súmula 691 do STF.

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 778.187/PE, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 16.11.2022.)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PETIÇÃO INICIAL IMPETRADA CONTRA DECISÃO INDEFERITÓRIA DE LIMINAR PROFERIDA EM HABEAS CORPUS PROTOCOLADO NA ORIGEM, CUJO MÉRITO AINDA NÃO FOI JULGADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA. IMPOSSIBILIDADE DE SUPERAÇÃO DO ÓBICE PROCESSUAL REFERIDO NA SÚMULA N. 691 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. WRIT INCABÍVEL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Em regra, não se admite habeas corpus contra decisão denegatória de liminar proferida em outro writ na instância de origem, salvo nas hipóteses em que se evidenciar situação absolutamente teratológica e desprovida de qualquer razoabilidade (por forçar o pronunciamento adiantado da Instância Superior e suprimir a jurisdição da Inferior, em subversão à regular ordem de competências). Na espécie, não há situação extraordinária que justifique a reforma da decisão em que se indeferiu liminarmente a petição inicial.

2. [...]

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 763.329/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 27.9.2022.)

Ante o exposto, com fundamento no art. 21-E, IV, c/c o art. 210, ambos do RISTJ, indefiro liminarmente o presente Habeas Corpus.

Documento eletrônico VDA60216248 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:37
Código de Controle do Documento: 368d29f4-89d3-497b-adbf-5344516d97b1

Em que pese as alegações trazidas no presente agravo regimental, a decisão monocrática deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Nos termos do que dispõe o enunciado da Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal, em regra, não se admite a impetração de *habeas corpus* contra decisão que indefere a liminar na origem, sob pena de indevida supressão de instância, ressalvadas as hipóteses em que evidenciada decisão teratológica ou desprovida de fundamentação.

No *decisum* recorrido, restou assentado, *in verbis*, que, ao menos em juízo perfunctório, não vislumbro a possibilidade de superação do mencionado enunciado sumular.

Mencionou, ademais, que não se verificando, de plano, decisão teratológica ou desprovida de fundamentação, deve-se aguardar o julgamento do mérito do *habeas corpus* originário, sob pena de indevida supressão de instância.

Sendo assim, não se vislumbra manifesta ilegalidade apta a autorizar o afastamento ou mitigação da Súmula n. 691/STF, tendo em vista que a decisão recorrida não se apresenta como teratológica ou desprovida de fundamentação.

O Tribunal *a quo*, por ocasião do indeferimento da liminar ali apresentada, no que importa ao caso, assim se manifestou:

> *A concessão da medida liminar possui como requisitos o fumus boni iuris e o periculum in mora. O primeiro se constitui como a "fumaça do bom direito", que nada mais é do que a forte aparência de procedência das alegações constantes da exordial, uma vez que, neste momento processual, não realizar-se-á um juízo de mérito quanto ao tema, limitando-se apenas e tão somente a análise de uma medida antecipatória em cognição sumária, em face dos fatos que são trazidos na exordial desta ação autônoma de impugnação.*
> *A esse respeito, os Professores Ada Pellegrini Grinover, Antônio Magalhães Gomes Filho e Antônio Scarance Fernandes esclarecem o seguinte: "Dada a natureza da liminar, é importante demonstrar, na petição inicial, a existência do 'fumus boni iuris' (correspondente, nos termos da lei, ao fundamento do pedido, que se apresente com características de plausibilidade) e do 'periculum in mora' (a ineficácia da medida, caso não haja sua antecipação)." (grifo ausente no original) (Recursos no Processo Penal. 6ª ed., São Paulo: RT, 2009, p. 322).*
> *Por outro lado, o segundo é o iminente perigo em se aguardar o desfecho do processo ou da respectiva ação autônoma para garantir a ordem pleiteada, sob pena de tornar gravemente danoso o suposto constrangimento ilegal, ou até irreparável. A esse entendimento, observa-se, numa análise sumária dos presentes autos, não se verifica, de plano, o preenchimento do primeiro*

Documento eletrônico VDA60216248 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:37
Código de Controle do Documento: 368d29f4-89d3-497b-adbf-5344516d97b1

requisito, qual seja, o fumus boni iuris, tendo em vista que inexiste a prova inequívoca do quanto alegado na exordial.
In casu, ainda que numa análise perfunctória, aparentemente, não se constata qualquer irregularidade nos autos. Isso porque a decisão impugnada assentou a concreta fundamentação na decretação da segregação cautelar, tendo em vista que expressa, de forma evidente e cristalina, a sua necessidade para GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, como se constata dos trechos do decisum combatido a seguir transcritos:
(...)
Destarte, restando evidenciada a presença dos requisitos e 01 (UM) DOS FUNDAMENTOS DO ART. 312 DO CPPB e, considerando que a aplicação das medidas alternativas previstas no art. 319 e seguintes do mesmo Codex, afigura-se como restrição insuficiente à hipótese dos autos, ao menos nesta fase cognitiva, ENTENDE-SE COMO INVIÁVEL A SUA SUBSTITUIÇÃO E CONSEQUENTE SOLTURA DO PACIENTE, sem prejuízo de exame mais detido quando do julgamento de mérito.
Quanto às CONDIÇÕES PESSOAIS, AINDA QUE, EVENTUALMENTE, FAVORÁVEIS, não possuem o condão de afastar a imposição da prisão preventiva, quando preenchidos os requisitos autorizadores para a sua decretação, tendo em vista que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial – tais como primariedade, bons antecedentes, endereço certo, família constituída ou profissão lícita – não garantem o direito à revogação da custódia cautelar.
Ademais, é firme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que "as condições subjetivas favoráveis dos Pacientes, tais como emprego lícito, residência fixa e família constituída, não obstam a segregação cautelar; e de que o exame da alegada inocência dos Pacientes não se coaduna com a via processual eleita, sendo essa análise reservada ao processos de conhecimento, nos quais a dilação probatória tem espaço garantido" (HC 105.725, de relatoria da Ministra Carmém Lúcia, DJe 18.8.2011).
Assim sendo, INDEFERE-SE o pedido de antecipação da tutela.

De fato, cabe ao Tribunal *a quo*, por ocasião do julgamento da impetração, a análise de mérito da matéria vertida nos autos – *no sentido de há flagrante ilegalidade decorrente do excesso de prazo na duração da prisão preventiva, ou de que é possível a substituição por medidas cautelares diversas da prisão* –, pelo que, cumpre destacar, o revolvimento do tema, por certo, acarretaria indevida supressão de instância, na medida em que será alvo de exame oportuno na Corte de Justiça indicada como coatora.

Com efeito, a jurisprudência consolidada do STF e do STJ estabelece que, salvo hipóteses excepcionais, não cabe *habeas corpus* contra decisão que indefere liminar em writ anterior, sob pena de supressão de instância.

Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ***SÚMULA N. 691 DO STF. DECISÃO DO RELATOR QUE INDEFERIU O PEDIDO LIMINAR. TERATOLOGIA OU FALTA DE RAZOABILIDADE. REVOGAÇÃO.***

Documento eletrônico VDA60216248 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:37
Código de Controle do Documento: 368d29f4-89d3-497b-adbf-5344516d97b1

PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO EVIDENCIADA DE PLANO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. ***A jurisprudência desta Corte Superior é firme na compreensão de que não tem cabimento o habeas corpus para desafiar decisão do relator que indeferiu o pedido liminar. Inteligência do enunciado sumular n. 691 do Supremo Tribunal Federal (precedentes).***

2. Os rigores do mencionado verbete somente são abrandados nos casos de manifesta teratologia da decisão ou constatação de falta de razoabilidade.

3. No caso, o agente está custodiado por ter sido flagrado em posse de 65kg (sessenta e cinco quilogramas) de maconha, o que justificaria, ao menos em uma análise perfunctória, a decretação e manutenção da custódia cautelar.

4. Não demonstrada de plano a configuração da flagrante ilegalidade, não há como afastar o óbice ao conhecimento do remédio constitucional, devendo-se aguardar o julgamento meritório da impetração perante o Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 985.933/BA, relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 14/04/2025, DJEN de 24/04/2025; grifamos).

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO DOMICILIAR. RÉ MÃE DE CRIANÇAS. HABITUALIDADE DELITIVA. DELITO COMETIDO NO DOMICÍLIO. QUANTIDADE EXPRESSIVA DE ENTORPECENTES. WRIT CONTRA INDEFERIMENTO DE LIMINAR NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA NA DECISÃO IMPUGNADA. SÚMULA 691/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. ***Nos termos da Súmula 691 do STF "não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar."***

2. Hipótese em que o Tribunal de origem indeferiu a liminar, motivadamente, por não ter verificado de imediato o alegado constrangimento ilegal que justifique a antecipação do mérito.

3. As possíveis ilegalidades apontadas pela defesa, aptas à mitigação da mencionada Súmula e a justificar manifestação antecipada deste Superior Tribunal de Justiça, não foram constatadas.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 914.159/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/08/2024, DJe de 15/08/2024; grifamos).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. SÚMULA N. 691/STF. DECISÃO FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência do Tribunal que indeferiu liminarmente habeas corpus, com fundamento na Súmula n. 691 do STF. O agravante sustenta constrangimento ilegal decorrente de prisão preventiva supostamente baseada apenas na gravidade abstrata do delito, em violação ao princípio da proporcionalidade. Requer o

Documento eletrônico VDA60216248 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:37
Código de Controle do Documento: 368d29f4-89d3-497b-adbf-5344516d97b1

juízo de retratação para concessão da liminar e, superada essa fase, o regular processamento do agravo e apreciação do pedido liminar por relator competente.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. Consiste em verificar a possibilidade de superação da Súmula n. 691/STF para concessão de habeas corpus, diante da alegada ausência de fundamentação idônea no decreto de prisão preventiva.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. O pedido liminar formulado no agravo regimental é incabível, por ausência de previsão legal, conforme jurisprudência consolidada do STJ.
4. ***A Súmula n. 691/STF veda a impetração de habeas corpus contra decisão que indefere liminar em writ anteriormente impetrado no tribunal de origem, sob pena de supressão de instância.***
5. ***A jurisprudência admite a mitigação da Súmula n. 691/STF apenas em hipóteses excepcionais, como flagrante ilegalidade, teratologia ou ausência de fundamentação na decisão impugnada.***
6. O indeferimento da liminar foi justificado devidamente na presença de fundamentos em tese válidos para a prisão preventiva: a apreensão de expressiva quantidade de drogas (63g de cocaína e 521g de maconha – fl. 18) e os indícios de reiteração delitiva e de envolvimento em organização criminosa extensa, não se verificando, assim, ilegalidade flagrante ou teratologia apta a autorizar a mitigação da Súmula n. 691/STF, cabendo, assim, ao Tribunal de origem a análise da matéria meritória.
IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
(AgRg no HC n. 1.013.281/SC, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador convocado do TJ/RS), Quinta Turma, julgado em 03/09/2025, DJEN de 09/09/2025; grifamos).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60216248 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:37
Código de Controle do Documento: 368d29f4-89d3-497b-adbf-5344516d97b1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.117.955 / BA

Número Registro: 2026/0319703-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
80002435720258050148 80007978920258050148 80549448720268050000 80011376720248050148 80011670520248050148 80011887820248050148 80022022220258050000 80368450620258050000

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. ANDRÉA HENRIQUES SZILARD

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DIOMARINA DE ALMEIDA REIS
ADVOGADA	: DIOMARINA DE ALMEIDA REIS - RJ001395B
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE	: FRANZ DIAS COSTA (PRESO)
CORRÉU	: MARCOS VINICIUS DA SILVA
CORRÉU	: LUCAS DA SILVA SANTOS
CORRÉU	: GABRIEL FLORES SILVA
CORRÉU	: JEFERSON DE ANDRADE COSTA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FRANZ DIAS COSTA (PRESO)

Documento eletrônico VDA60515810 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:32:21
Código de Controle do Documento: e6f033c0-24c6-48da-9b8e-9a8aa94d110a

ADVOGADA : DIOMARINA DE ALMEIDA REIS - RJ001395B
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60515810 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:32:21
Código de Controle do Documento: e6f033c0-24c6-48da-9b8e-9a8aa94d110a